



São Paulo, 10 de agosto de 2023

Ofício C.ECR nº 910/2023
Processo: TC-014028/989/17

Senhor Presidente

Por ordem do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DE SOUZA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu – SP

RHFM/as
/AR



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

PROCESSO: TC-014028.989.17-6

ÓRGÃO CONCESSOR: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE - Secretaria da Educação

RESPONSÁVEIS: José Renato Nalini (Secretário Estadual à época), Herman Jacobus Cornelis Voorwald (ex-Secretário Estadual).

BENEFICIÁRIA: Prefeitura de Embu Guaçu.

RESPONSÁVEIS: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época) e Maria Lúcia da Silva Marques (ex-Prefeita).

EM EXAME: Prestação de contas de Convênio na importância de R\$ 242.873,85 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) - exercício de 2014.

ADVOGADO(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

SENTENÇA

Examina-se PRESTAÇÃO DE CONTAS originária do Convênio nº 3426/2013^[1], no valor de R\$ 242.873,85 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), transferidos, no exercício de 2014, pela COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESCOLARES – CISE - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO à PREFEITURA DE EMBU GUAÇU, objetivando a construção de creche no Jardim Tuiuti.

Em análise preliminar, **DF-08** (evento 8.1) anota ausência da documentação relativa à prestação de contas em apreço, bem como do respectivo Parecer Conclusivo do Órgão Concessor.

Ante o apontamento da Fiscalização, os responsáveis foram notificados, nos termos da lei^[2].

A **Pasta da Educação** (evento26.1) informa que emitiu o Parecer Conclusivo desfavorável (evento 27.) tendo em vista que a Beneficiária deixou de encaminhar documentos bancários imprescindíveis a comprovar escorreita aplicação da verba repassada.

Clodoaldo Leite da Silva^[3] – Prefeito à época – assevera que, por equívoco do Departamento de Finanças (Tesouraria) do Município, os recursos transferidos foram erroneamente aplicados em obras de pavimentação, quando, na verdade, deveriam ser empregados na construção da creche, objeto da avença.

Alega que mencionado lapso decorreu do fato das rubricas orçamentárias para obras de pavimentação e construção da creche possuíam dígitos assemelhados, além de estarem previstas para execução no mesmo período.

Todavia, esclarece que assim que tomou conhecimento dos fatos, solicitou, em setembro de 2016, o cancelamento do Convênio e a devolução, em 02 (duas) parcelas, da quantia recebida.

Sobreleva que permaneceu no cargo de Chefe do Executivo local até dezembro de 2016 e que em 21 de fevereiro de 2018 oficiou junto à Administração que o sucedera solicitando esclarecimentos e atualização quanto ao desfecho da situação narrada, sendo informado que os recursos ainda não haviam sido devolvidos e que a atual gestão estava em tratativas com o Governo do Estado para a retomada das obras da creche no Jardim Tuiuti.

Diante disso, entende que esclarecimentos complementares caberiam àquela Administração, ao que pugna pelo julgamento pela regularidade da matéria.

Face aos esclarecimentos ofertados pela Secretaria da Educação e pelo Prefeito à época dos repasses, a ex-Prefeita foi notificada para que certificasse o emprego do aporte concedido (evento 79.1).

Instada, a **Senhora Maria Lúcia da Silva Marques** – ex-Prefeita – informa^([4]) que houve parcial prestação de contas (eventos 91.6 e 91.7), de onde se infere saldo teórico de R\$301.430,60^([5]) (trezentos e um mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos) em dezembro de 2017.

Notícia instauração de sindicância para apurar os fatos (evento 91.5), requerendo, ao termo, prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do expediente.

Ao ratificar a abertura do mencionado processo, o Senhor **Danilo Atalla**^([6]), então Procurador Municipal, ressalta a oitiva dos servidores relacionados direta ou indiretamente com o ajuste, restando apenas ouvir o Senhor Clodoaldo Leite da Silva, Prefeito à época, cuja data da audiência estava prevista para o dia 28 de janeiro de 2020 às 16h00 (dezesesseis horas).

Face às informações prestadas pelo Procurador municipal, a ex-Prefeita, Senhora Maria Lucia da Silva Marques, foi notificada (evento 122.1) para que prestasse informações quanto ao desfecho daquele procedimento, bem como acerca de eventuais medidas adotadas com vistas à comprovação da aplicação ou devolução dos recursos repassados.

Em resposta, a **ex-Chefe do Executivo** (evento 127.1) encaminhou relatório final da comissão sindicante que concluiu pela responsabilização do Senhor Clodoaldo Leite da Silva - Prefeito à época – quanto aos prejuízos causados, ao que determinou, por meio de despacho (evento 127.1, pág. 12), o cumprimento da orientação constante naquele documento.

Ante o relato do Senhor Clodoaldo, dando conta do pedido de ressarcimento em 02 (duas) parcelas do valor impugnado e, ainda, do relatório final da Comissão de Sindicância, os responsáveis pela Prefeitura foram

novamente notificados (evento 155.1) para comprovarem, mediante documentação idônea, a restituição do valor glosado e/ou as providências adotadas.

Em nova oportunidade, o então Prefeito (evento 189.1) reiterou as justificativas anteriormente ofertadas.

À vista do Parecer Conclusivo desfavorável e ausência de informações acerca do deslinde dos fatos, **PFE** (eventos 58.1, 60.1, 134.1 e 205.1) opina pela irregularidade da prestação de contas.

Vista regimental ao **Ministério Público de Contas** (eventos 13.1, 51.1, 62.1, 88.1, 136.1 e 209.1).

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, de se assinalar observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que notificados os responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Beneficiária dos recursos públicos a tomarem conhecimento do processado a cada inovação substancial nas teses reverberadas pelos órgãos de instrução, tanto que apresentaram as justificativas que avaliaram oportunas.

Laudo da Fiscalização anotou ausência da prestação de contas e do parecer conclusivo do Órgão Concessor a certificar escorreito emprego do numerário destinado à construção de creche por meio do Convênio nº 3426/2013, subscrito em 24 de junho de 2014 entre a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE - Secretaria da Educação e Prefeitura de Embu Guaçu.

A extensa instrução processual evidencia que o Município aplicou a verba oriunda do ajuste em obra diversa à pactuada, eis que, ao invés de construir uma creche no bairro Tuiuti, destinou os repasses para pavimentação de via

pública do Município, em suposto equívoco do Departamento de Finanças do Município, vez que, segundo informado, além de as rubricas orçamentárias para realização de obras de pavimentação e construção da creche possuírem dígitos assemelhados, também estavam previstas para serem executadas no mesmo período.

Em que pesem as justificativas coligidas, não há como cerrar os olhos ao descuro da Gestão Municipal no que toca ao acompanhamento da execução contratual, na medida em que o Senhor Clodoaldo Leite da Silva - Prefeito à época - reconhece que tomou ciência dos fatos apenas em setembro de 2016, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a assinatura do pacto de colaboração e, somente então, requereu a suspensão do Convênio e o ressarcimento, em 02 (duas) parcelas, da quantia recebida, providência da qual, até o presente momento, se ressentem os autos.

Ante o panorama exposto e na esteira do entendimento da d. PFE e da Fiscalização, nos termos do artigo 2º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 709/93, julgo irregular a comprovação dos gastos, no importe de R\$ 242.873,85 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), alusiva ao Convênio firmado, no exercício de 2014, entre a COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESCOLARES – CISE - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO e PREFEITURA DE EMBU GUAÇU, condenado a Beneficiária à devolução, devidamente atualizada, dos repasses percebidos, com consequente acionamento das disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ficando desde já cientificado o MPC para os fins do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10([Z]).

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para as providências de sua alçada.

Após, archive-se.

GP, 22 de junho de 2023.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
CONSELHEIRO

LFC

EXTRATO DA SENTENÇA

Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada irregular a aplicação dos recursos no valor de R\$ 242.873,85 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), condenando a Beneficiária à devolução, devidamente atualizada, da quantia impugnada, acionando-se, via de consequência, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com cientificação ao Ministério Público de Contas para os fins do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10.

[1] Evento 91.2 – Subscrito em 26 de junho de 2014, objetivando a transferência de recursos financeiros para a construção de creche no Bairro Tuiuti, bem como aquisição de equipamentos e materiais permanentes, com prazo de vigência de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado até o limite de 05 (cinco) anos, nos termos da cláusula oitava do ajuste.

[2] Evento 17.1.

[3] Evento 44.1.

[4] Evento 91.1.

[5] R\$ 242.873,85 (valor repassado) + R\$ 58.556,75 (rendimentos com as aplicações financeiras) = R\$ 301.430,60.

[6] Evento 116.1.

[7] Excerto da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10:

Art. 3º - Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

(...)

III - providenciar, quando for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial dos Municípios, ou ainda junto a entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado, a cobrança judicial e o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, remetendo aos referidos órgãos e entidades a documentação e as instruções necessárias;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-MYBC-K65R-6JPV-3DGG



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00014028.989.17-6
CONCESSOR:	<ul style="list-style-type: none">▪ COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS ESCOLARES - CISE - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0010-30)
BENEFICIÁRIO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ JOSE RENATO NALINI (CPF ***.507.388-**) ▪ HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD (CPF ***.364.938-**) ▪ CLODOALDO LEITE DA SILVA (CPF ***.467.618-**) ▪ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)
ASSUNTO:	Prestação de contas do convênio nº 3426/2013, destinado a construção de creche no Jardim Tuiuti.
EXERCÍCIO:	2014
INSTRUÇÃO POR:	DF-06

Certifico que a r. Sentença do processo em epígrafe, publicada no DOE de 29/06/2023, transitou em julgado em 20/07/2023.

Cartório do GCECR, 21 de julho de 2023.

LARISSA MOURA FRANZIN
Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-PT85-L445-7L7I-72X5